



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 0510.01.504/2021 – PMI

Parecer nº 066/2021 – PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito de Itaubal – AP.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em obras e engenharia para reforma e ampliação da Sede dos Conselhos no Município de Itaubal – AP.



REFERÊNCIA: Carta Convite nº: 008/2021 – CL/PMI

Senhor Prefeito,

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº 0510.01.504/2021 – PMI, para análise e manifestação acerca da **fase externa da Carta Convite nº: 008/2021-CPL/PMI**, que tem por objetivo **Contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Sede dos Conselhos no Município de Itaubal – AP**, nos termos da Lei nº 8.666/93, de acordo com as especificações contidas no edital.

1. DA FASE INTERNA

A fase interna da licitação foi analisada por meio do Parecer jurídico de autoria deste Procurador, que pugnou pelo prosseguimento do certame.

Em respeito ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, aplicado por analogia ao presente caso, adoto o relatório constante do mencionado parecer e passo a relatar minuciosamente apenas os documentos posteriormente juntados à primeira fase como saneamento, bem como, à fase externa.

O Parecer jurídico da fase interna pugnou sem ressalvas, pelo prosseguimento do certame licitatório.

Quanto aos documentos que devem constar nos processos licitatórios, estes foram juntados ao processo, não ocorrendo assim, qualquer irregularidade em seu procedimento. Com relação ao objeto não há indicação de características que



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

direcionem a licitação para determinada empresa ou a inclusão de serviços sem similaridade no mercado local e nacional.

2. DA FASE EXTERNA

Em suma, instruem a fase externa do presente certame, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância a legislação de regência:

- a) Parecer Jurídico PROGEM;
- b) Publicação do Edital em meio Oficial;
- c) Credenciamento, Habilitação e Proposta de Preços;
- d) Ata de Julgamento da Habilitação;
- e) Laudo de julgamento;
- f) Resultado de Julgamento de Licitação
- g) Publicação do Resultado de Julgamento da Licitação.

Neste estado, recebi o presente feito.

E o sucinto relatório, passo a opinar.

Fundamentação:

Registro que a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI e a Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladoras direta e indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Art. 2º da Lei supramencionada.

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

O presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

Parecer técnico: *é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece a hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.*

À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verificar a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam conformidade dos procedimentos administrativos adotados a regularidade e a legalidade das despesas, em cumprimento ao que determina a Lei de Licitações, conforme previsto no artigo 38, **determina que o órgão jurídico realize prévio exame e aprovação das minutas dos editais.** A saber:

Art. 38. *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;*
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*



ESTADO DO AMPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (Grifamos).

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, o art. 22, § 3º da Lei 8.666/93 dispõe que Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Conforme o artigo 23, inciso I, Alínea "A", a Carta Convite é determinada em função de valores até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), tendo em vista o valor estimado da contratação.

Desta vênia, a Carta Convite aqui analisada se consolida pela empresa vencedora sob o valor de R\$ 129.309,52 (cento e vinte e nove mil trezentos e nove reais e cinquenta de dois centavos) cujo valor estimado de contratação é R\$ 131.268,24 (cento e trinta e um mil duzentos e sessenta e oito reais e quatro centavos).

Assegura-se que de acordo com as normas que disciplinam a Administração Pública o gestor deve pautar suas decisões sob a égide da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. De acordo com o que determina o art. 37 da CF/88.

De todo modo, visualizou-se que há atençaõ em todos os termos, aos princípios constitucionalmente previstos, sendo como instrumento de validade da atuação administrativa, verifica-se a aplicaçaõ da publicidade em todos os atos relativos à realizaçaõ do certame.

Tal medida é certificada através da publicação dos atos em diário oficial, Respeitados os prazos constantes no art. 21, §2º inciso II da lei 8.666/93.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO




Conclusão

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, **esta Procuradoria opina FAVORAVELMENTE PELA HOMOLOGAÇÃO** da presente Carta Convite que contém 05 (cinco) laudas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cumpram-se as demais formalidades legais que o caso requer

Itaubal (AP), 16 de dezembro de 2021.


HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA
Subprocurador do Município de Itaubal
Decreto nº 107/2021-PMI

MUNICÍPIO DE ITAUBAL